



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

Código do TCE: 1115450

**Processo n.^º 89303/2022 – CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO 2022 – ALEGAÇÕES FINAIS**



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

ÍNDICE

01 – OFÍCIO.....	03
02 – ALEGAÇÕES FINAIS.....	04 A 11



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

OFÍCIO Nº 392/2023/GAB

Pedra Preta-MT, 23 de agosto de 2023

Código do TCE: 1115450

Processo n.º 8.930-3/2022 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2022 – ALEGAÇÕES FINANIS.

IRACI FERREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Cândido Borges Leal, nº 859 – Jardim Prodoeste – Pedra Preta – MT, no uso de minhas atribuições legais, temos a satisfação de dirigirmos a Vossa Excelência para encaminhar ALEGAÇÕES FINANIS, referente ao processo nº 89303/2022 – Contas Anuais de Governo 2022, em atenção a DECISÃO Nº 410/GAM/2023, para apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas.

Aproveitamos para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Iraci Ferreira de Souza
Prefeita Municipal
RG nº 679367 SSP/MT
CPF Nº 459.521-87

Exmº. Senhor.

GUILHERME ANTONIO MALUF

Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado MT

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000.
Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR GUILHERME ANTONIO MALUF CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

CÓDIGO do TCE nº 1115450

Processo nº 89303/2022 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2022 – ALEGAÇÕES FINAIS.

IRACI FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no Processo de nº **89303/2022 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2022**, com base no que segue:

SÍNTESE DOS FATOS

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Represente do Ministério Público de Contas, a r. Equipe optou por manter as supostas irregularidades:

1.1) Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2.1) Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1) Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APLIC em atraso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

6.1) Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1

DAS ALEGAÇÕES:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Balanço orçamentário com valor divergente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Valor do Orçamento conforme Lei nº 1323/2021 – Despesas	Valor da Dotação inicial conforme Anexo XII – Balanço Orçamentário	Diferença
R\$ 85.270.000,00	R\$ 85.650.000,00	R\$ 380.000,00

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, Alegamos e reiteramos a defesa:

Conforme demonstrativo acima, verificamos que essa diferença ocorreu no início da abertura do orçamento, em razão da diferença estar no Balanço Orçamentário na Dotação Inicial. Assim, houve uma falha técnica através do sistema informatizado bem como uma falha do profissional contábil pela não conferência dos dados do valor da LOA com o valor das dotações iniciais na abertura do Orçamento no sistema.

Considerando que esse fato ocorreu em janeiro/2022, na abertura do orçamento, requer que não seja atribuído como de responsabilidade da atual gestora tendo em vista que ela assumiu a administração em 16/08/2022.

Isto posto, estamos enviando como prova a cópia da lei do orçamento, cópia do Anexo XII Balanço Orçamentário (**DOC.01**), onde resta demonstrado que a diferença encontrada pela equipe técnica ocorreu na dotação inicial (abertura do Orçamento), por consequência gerou a diferença apontada pela r. equipe na dotação atualizada.

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Envio ao Sistema APLIC informação incorreta sobre os decretos de operação de crédito - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, após análise da defesa a equipe opta por manter essa possível irregularidade, diante dessa opção reiteramos e alegamos que:

Após conferência constatamos que essas informações não são de responsabilidade desta gestora, uma vez que se referem a créditos utilizados na gestão do falecido prefeito. O Decreto nº 017/2022 de 18 de janeiro de 2022 foi para suplementar a dotação 4.4.90.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente no valor de R\$ 2.200.000,00 e o Decreto nº 189/2022 (fonte 500) foi utilizado para suplementar a dotação 4.6.90.71.00.00 – Principal da Dívida Contratual. Resgatado no valor de R\$ 2.200.000,00, esse crédito foi utilizado para emissão do empenho **2278/20232 – data 08/07/2022**.

Considerando que a administração dessa gestora teve início em 16/08/2022, requer a isenção de qualquer responsabilidade dessa gestora. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópias dos decretos e cópia do empenho 2278/2022 de 08/07/2022 devidamente assinado eletronicamente pelo Contador e ex-prefeito (falecido) (**DOC. nº 03**), comprovando assim que essa suposta irregularidade não é de responsabilidade da atual gestora.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEMONSTRATIVO DOS CREDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO PERÍODO DE 16/08/2022 A 31/12/2022

LEI Nº	DECRETO Nº	DATA	RECURSOS	VALOR R\$
1414/2022	216/2022	19/10/2022		R\$ 1.764.469,50
1426/2022	249/2022	12/12/2022		R\$ 250.000,00
1431/2022	257/2022	20/12/2022	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.350.000,00
TOTAL				R\$ 3.364.469,50

DEMONSTRATIVO DO VALOR ARRECADADO CONFORME EXTRATO BANCÁRIO.

LEI Nº	DECRETO Nº	DATA DO CRÉDITO NA CONTA	VALOR r\$
1414/2022	216/2022	14/10/2022	R\$ 1.764.469,50
1426/2022	249/2022	24/11/2022	R\$ 250.000,00



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

1431/2022	257/2022	23/12/2022	R\$ 1.350.000,00
TOTAL			R\$ 3.364.469,50

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas, na analise da defesa a equipe opta por manter este item discordando da gestora: “*Esta equipe discorda da gestora neste item, os valores arrecadados acima do valor orçado (excesso de arrecadação) devem ser considerados anualmente e acompanhados mensalmente, a postura esperada do gestor prudente é no momento da abertura do crédito adicional verificar se há saldo disponível, independente de quem era o gestor no momento da confirmação do excesso de arrecadação.*”

Alegamos em que pese o ilibado saber jurídico da r. Equipe Técnica, este entendimento não merece prosperar, devendo ser analisado com referencia quando na defesa foi alegado que os créditos adicionais abertos em sua gestão estavam limitados aos excessos de arrecadação verificado no mesmo período de (16/08/2022 a 31/12/2022), sem considerar os créditos adicionais já abertos pela gestão anterior, assim a irregularidade teria ocorrido na gestão anterior. Isso não quer dizer que deixou de considerar os créditos abertos pelo gestor anterior.

É cediço que analise feita para verificação se houve excesso de arrecadação para possível suplementação é por fonte de recursos. Levando em consideração a fonte de recurso de receita referente a Transferência de convênio do Estado, foram abertos os créditos orçamentários por excesso de arrecadação correspondentes as referidas fontes de recursos após confirmação da receita creditam no banco, levou-se em consideração a necessidade da execução dos referidos convênios, tendo em vista que a execução teria que ocorrer dentro do exercício de 2022. Abaixo segue o demonstrativo dos decretos e convênio:

DECRETO	CONVÊNIO - CONCEDENTE	OBJETO	VALOR
216/2022	SECRETARIA DO ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA	REFORMA DO GINASIO DE ESPORTE	R\$ 1.767.459,50
249/2022	SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS PARA ATENDER A ESCOLA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO E	R\$ 250.000,00



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

		A UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB	
257/2022	SECRETARIA DO ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL	REALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO REVEILLOM DE PEDRA PRETA-MT.	R\$ 1.350.000,00

Conforme Demonstrativos acima os créditos abertos por essa gestora por excesso de arrecadação foram para realizar despesas com recursos recebidos através de convênios firmados com o Estado. Solicitamos que seja sanada essa possível falha tendo em vista que ficou comprovada a receita arrecada conforme cópia do extrato bancário enviado na defesa.

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Enviar a carga de "Contas de Governo" ao Sistema APLIC em atraso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas, a equipe opta por manter esse item alegando que não constam expressa prorrogação do prazo pelo Conselheiro Relator. Alegamos e reiteramos a defesa, solicitamos desse Nobre Conselheiro levar em consideração o esforço realizado por essa gestão de ter colocado o envio das cargas do Aplic em dias, não sendo possível conseguir essa regularização a tempo de enviar as Contas de Governo rigorosamente no prazo, havendo um pequeno atraso de 11 (onze) dias.

Nobre Conselheiro, ao assumir a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, no dia 16/08/2022, tomando conhecimento do atraso no envio das cargas mensais do APLIC, foi providenciada a solicitação de flexibilização de prazo através do ofício nº 394/2022/GAB, da Carga Inicial/2022, pelo fato que até aquela data ainda não havia protocolado, ou seja, as cargas referentes todo o exercício de 2022 estava em atraso. Através do processo nº 17.234-0/2022, foi deferido na Decisão a flexibilização de prazo, em virtude da situação excepcional vivenciada pelo município com o falecimento do ex-prefeito. Foi solicitado também por este Conselheiro nessa decisão que após a diligência, encaminhar o requerimento a gerencia de controle de Processos Diligenciados para promover a juntada a este processo nº 8.930-3/2022 – Contas Anuais de Governo do exercício de 2022.

Lembrando que essa Decisão foi em 28 de setembro de 2022, e conforme consta relacionado pela equipe e Histórico do envio do APLIC, a carga inicial



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

foi protocolada no dia 21/10/2022 as 16.27 e sem poupar esforços a última carga de encerramento juntamente com o Balanço Patrimonial – Prestação de Contas Anuais de Governo, foi protocolada no dia 27/04/2023 as 17.05hs.

Insta informar com todos os problemas enfrentados tornou-se impossível protocolar as Contas de Governo no dia 16/04/2023.

Através dos ofícios nºs 06/2023/GAB do dia 12 de janeiro de 2023, foi solicitado a reabertura da Carga referente a março do exercício de 2021, e ofício nº 130/2023/GAB de 11 de abril de 2023, foi solicitado a reabertura da carga patrimônios Administrativos dos meses setembro, outubro e dezembro do exercício de 2022, essas reaberturas se fez necessário para dar prosseguimento as demais cargas. Com a preocupação de não ser possível enviar todas as cargas referentes ao exercício de 2022, dentro do prazo, foi solicitado através do Oficio nº 61/2023/GAB de 23 de fevereiro de 2022, solicitando prazo de mais 60 (sessenta) dias para regularizar o envio de todas as cargas do exercício de 2022. Cópia dos ofícios anexas, conforme (**DOC.07**).

Diane dos esclarecimentos apresentados, solicitamos a compreensão do Exmo. Conselheiro que não leve em consideração esse pequeno atraso, tendo em vista que nesses últimos 10 (dez) anos de gestores que passaram pelo município está sendo o primeiro ano que as contas de governo foram protocoladas no mês de abril. Comprometemos ainda nesse exercício de 2023 deixar devidamente o envio do APLIC, dentro prazo. Solicitamos ainda que não seja aplicado nenhum tipo de penalidade a gestora fazendo assim a mais costumeira justiça.

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Deixar de publicar os demonstrativos contábeis relativos às Contas de Governo - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, alegamos e reiteramos a defesa: estamos encaminhando, conforme (**DOC. 08**) cópia da página do Portal de Transparência do Município, onde consta os Demonstrativos Contábeis – Anexos do Balanço do exercício de 2022, devidamente publicados. Solicitamos que seja considerado sanada essa possível irregularidade.

IRACI FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/08/2022 a 31/12/2022 RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - RESPONSABEL CONTABIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022 7) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica: Alegamos e reiteramos a defesa, impõe informar que



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA

todos os demonstrativos contábeis foram assinados pela gestora. Quando o Contador foi questionado sobre os demonstrativos contábeis terem sido enviados pelo sistema APLIC sem assinaturas, este nos informou que houve uma falha por parte do técnico do sistema responsável pelo envio das cargas do APLIC, quando não solicitou os Demonstrativos Assinados, enviando os Demonstrativos sem assinatura constante do sistema.

Solicitamos a compreensão do Nobre Conselheiro que desconsidere essa falha retirando da responsabilidade da gestora, tendo em vista que essa falha é meramente técnica, pois ela assinou todos os Demonstrativos em tempo hábil para envio ao APLIC. O envio é de responsabilidade do seu Técnico Contábil se assim não fosse não precisaria de um Contador.

Impõe informar que tomamos as providências conforme cópia do ofício anexa, notificando ao técnico responsável pelo envio do APLIC, que não envie nenhum documento sem assinaturas e incompletos, sem autorização.

Para que fique comprovado a veracidade dos fatos que os Demonstrativos contábeis – Anexos do Balanço de 2022 foram assinados estamos os encaminhando (**DOC.09**), cópia dos anexos que foram publicados devidamente assinados, sanando assim essa possível falha por parte da Gestora.

IV – DO PEDIDO

Diante das alegações e cópias de documentos apresentados requer-se:

1. Que seja retirado da responsabilidade da Gestora o item 1.1, o item 2.1, o item 4.1 e o item 4.2, por estes itens não serem no período de sua gestão – 16/08/2022, e sim da gestão do ex -gestor falecido.
2. Desconsidere o item 7.1 e retire da responsabilidade da atual gestora tendo em vista que é meramente técnico, de responsabilidade do técnico contábil.
3. Diante das alegações de defesa apresentadas e cópias dos documentos anexados solicitamos que seja devidamente sanadas todas as possíveis falhas dos itens de responsabilidade desta gestora, emitindo parecer prévio favorável à aprovação das referidas contas, fazendo assim a mais costumeira Justiça!



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

**Iraci Ferreira de Souza
Prefeita Municipal
RG nº 679367 SSP/MT
CPF Nº 459.521-87**

Exmº. Senhor.

GUILHERME ANTONIO MALUF

Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado MT.